TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002457-34.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 060/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Réu: **REGIS FERNANDO AZENE**

Vítima: PERFUMARIA SUMIRE - REPRESENTANTE - RICARDO

APARECIDO ROBERTO

Aos 20 de março de 2018, às 15:15h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu REGIS FERNANDO AZENE, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida o representante da vítima e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. REGIS FERNANDO AZENE, qualificado a fls.100, com foto as fls.103, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, (por cinco vezes), c.c. artigo 71, do Código Penal, porque em 27.10.14, no período da manhã, na Rua General Osório, 754, centro, interior da Perfumaria Sumirê, em São Carlos, subtraiu para si, 01 (uma) máquina de cortar cabelo, marca Wahl, 01 (um) kit de shampoo e condicionador, marca Eico, bens avaliados em R\$470,90. Consta também que no dia 12.11.14, no período da manhã, no mesmo local acima descrito, REGIS FERNANDO AZENE, qualificado a fls.100, com foto as fls.103, valendo-se do mesmo modo de execução, subtraiu para si, 02 (dois) perfumes de 100ml, marca Giovana Baby; 01 (um) kit com shampoo e condicionador; 01 (uma) máquina de cortar cabelo; bens avaliados em R\$582,90. Consta ainda que no dia 13.11.14, por volta das 07h48, no mesmo local acima descrito, REGIS FERNANDO AZENE, qualificado a fls.100, com foto as fls.103, valendose do mesmo modo de execução, subtraiu para si, 01 (uma) chapinha, marca Look, bem avaliado em R\$237.00. Consta também que no dia 17.11.14. no período da manhã, no mesmo local acima descrito, REGIS FERNANDO AZENE, qualificado a fls.100, com foto as fls.103, valendo-se do mesmo modo de execução, subtraiu para si, 01 (um) aparelho de fazer cachos no cabelo e 01 (um) perfume, marca Paris Elises, bens avaliados em R\$785,70. Consta, por fim, que no dia 18.11.14, por volta das 07h39, REGIS FERNANDO AZENE, qualificado a fls.100, com foto as fls.103, valendose do mesmo modo de execução, subtraiu para si, 01 (uma) máquina de acabamento de cabelo, marca Salão Line, bem avaliado em R\$99,00. Recebida a denúncia (fls.115), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.139). Em instrução foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu pena no mínimo legal e restritiva de direitos, observando o aumento mínimo pelo crime continuado e a atenuante da confissão. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. As fotos do laudo pericial (fls.65/80) também fazem prova da atuação do réu de maneira sequencial, em várias datas, sobretudo aquelas que o próprio réu admite, dizendo, após a leitura das denúncias que os fatos realmente se repetiram nas cinco datas. Assim, é de rigor a condenação, com a atenuante da confissão e reconhecimento dos cinco delitos. O réu é primário e de bons antecedentes, observando que a única condenação (fls.129), refere-se a dato praticado posteriormente e ainda não há trânsito em julgado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno REGIS FERNANDO AZENE como incurso no artigo 155, caput, por cinco vezes, c.c. artigo 65, III, "d", e art.71, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Em razão do crime continuado, com cinco infrações, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

| MM. Juiz: Assinado Digitalmente | |
|---------------------------------|--|
| Promotora: | |
| Defensor Público: | |

Réu: